



## Coletânea da Jurisprudência

Processo C-396/16

**T-2, družba za ustvarjanje, razvoj in trženje elektronskih komunikacij in opreme, d.o.o.  
contra  
Republika Slovenija**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vrhovno sodišče Republike Slovenije)

«Reenvio prejudicial — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Artigos 184.º e 185.º — Regularização da dedução do imposto pago a montante — Alteração dos elementos tomados em consideração para a determinação da dedução — Conceito de “operações total ou parcialmente por pagar” — Incidência de uma decisão de homologação de concordata com força de caso julgado»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22 de fevereiro de 2018

1. *Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Elementos tomados em consideração para a determinação da dedução do imposto sobre o valor acrescentado — Alteração — Conceito — Redução das obrigações de um devedor resultante de uma concordata preventiva homologada por decisão transitada em julgado — Inclusão*

*(Diretiva 2006/112 do Conselho, artigo 185.º, n.º 1)*

2. *Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Ajustamento da dedução inicialmente efetuada — Inexistência de uma obrigação de regularização no caso de operações total ou parcialmente por pagar — Conceito de «operação total ou parcialmente por pagar» — Redução das obrigações de um devedor resultante de uma concordata preventiva homologada por decisão transitada em julgado — Exclusão — Requisito — Redução definitiva — Verificação que incumbe ao órgão jurisdicional nacional*

*(Diretiva 2006/112 do Conselho, artigo 185.º, n.º 2, primeiro parágrafo)*

3. *Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Ajustamento da dedução inicialmente efetuada — Inexistência de obrigação de regularização no caso de operações total ou parcialmente por pagar — Faculdade dos Estados-Membros de prever essa regularização nos casos referidos — Exigências — Previsão expressa de uma obrigação de regularização — Inexistência*

*(Diretiva 2006/112 do Conselho, artigo 185.º, n.º 2, segundo parágrafo)*

1. O artigo 185.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que a redução das obrigações de um devedor, que resulta de uma concordata preventiva homologada por decisão judicial transitada em julgado, constitui uma alteração dos elementos tomados em consideração para a determinação do montante das deduções, na aceção desta disposição.

(cf. n.º 30, disp. 1)

2. O artigo 185.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que a redução das obrigações de um devedor, que resulta de uma concordata preventiva homologada por decisão judicial transitada em julgado, não constitui um caso de operações total ou parcialmente por pagar que não dão lugar a uma regularização da dedução inicialmente efetuada, uma vez que essa redução é definitiva, o que, todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

(cf. n.º 45, disp. 2)

3. O artigo 185.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que, para implementar a faculdade prevista nesta disposição, um Estado-Membro não está obrigado a prever expressamente uma obrigação de regularização das deduções no caso de operações total ou parcialmente por pagar.

A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que os Estados-Membros, quando exercem uma faculdade prevista na Diretiva IVA, podem escolher a técnica normativa que considerem mais adequada (v., neste sentido, Acórdãos de 4 de junho de 2009, SALIX Grundstücks-Vermietungsgesellschaft, C-102/08, EU:C:2009:345, n.º 56, e de 4 de outubro de 2012, PIGL, C-550/11, EU:C:2012:614, n.º 33). Podem assim, por exemplo, quer limitar-se a reproduzir, na legislação nacional, a fórmula utilizada nesta diretiva ou uma expressão equivalente, quer enumerar, de forma exaustiva, numa lista, as situações em que, por derrogação do artigo 185.º, n.º 1, desta diretiva, não há lugar à regularização das deduções inicialmente efetuadas.

A ausência de menção, nessa lista, das operações total ou parcialmente por pagar pode ser encarada como o resultado do exercício, pelo Estado-Membro, da faculdade de derrogação que lhe foi concedida pelo artigo 185.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva IVA (v., por analogia, Acórdão de 15 de maio de 2014, Almos Agrárkülkereskedelmi, C-337/13, EU:C:2014:328, n.º 24).

(cf. n.ºs 50, 51, 54, disp. 3)